

Proc. 23 935 - 13

1945

CJT-382-45
NF/DCB

Reintegração com pagamento de salários atrasados, tendo em vista que o empregador dispensou seu empregado estavel sem provar a justa causa.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Willy Schneider interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, de 11 de outubro de 1943, que, reformando a sentença da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, absolveu a firma Herm Stoltz & Cia. do pagamento de salários atrasados, na reintegração do recorrente:

Trata-se no presente processo de uma reclamação apresentada ao Departamento Estadual do Trabalho de São Paulo, pelo recorrente Willy Schneider contra a firma Herm Stoltz & Cia., por ter sido despedido da empresa, sem justa causa, apesar de ser portador do direito de estabilidade, pois é empregado da mesma há mais de 25 anos, conforme se vê a fls. 15, -"não contestado pela empregadora" - e por ter sido despedido sem o competente inquérito administrativo, como o determinado em lei.

Ao prestar declarações no Departamento Estadual do Trabalho (fls. 20 do 1º Vol.), o representante da empregadora, "afirmou que o reclamante não foi dispensado do emprêgo pois a verdade é que abandonou o serviço não mais voltando, depois que foi descoberto o desfalque que dera (mas que não ficou provado nos autos) e que foi liquidado em parte, por um irmão dele, se bem que os recibos foram passados em nome dêste a pedido do próprio irmão."

A fls. 24, notificado novamente, o reclamante declarou que "foi suspenso sob a declaração que desviava mercado-

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

rias da reclamada; que o fato alegado pela reclamada era falso, por quanto nada ficou provado contra o reclamante; que o gerente disse ao reclamante que não sendo provado nada contra êle, o mesmo teria o seu lugar garantido; mas, até a presente data a reclamada não cumpriu a palavra dada."

Prosseguiu o processo os seus trâmites legais no Departamento Estadual de Trabalho - inquirição de testemunhas e parecer da Procuradoria - até que foi remetido à 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, onde foi preferida a decisão unânime no sentido de ser reintegrado o reclamante e pagos os salários devidos, a apurar em execução, por não haver no processo elementos necessários para mandar pagá-los de plano.

Da decisão do Conselho Regional de fls. 140/142, que reformou em parte a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (por maioria, pelo voto de desempate do Sr. Presidente) recorre agora o reclamante para a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o presente recurso é cabível, tendo em vista que o acórdão recorrido violou a jurisprudência desta Câmara, firmada em casos análogos;

CONSIDERANDO, de meritis, que já é um princípio assente que o salário é sempre pago como contra-prestação de serviço;

CONSIDERANDO, assim, que é justo não onerar o empregador com o pagamento do salário, não havendo a contra-prestação de serviço, se se tratar de empregado que, voluntariamente, abandonou o emprego, por qualquer motivo a seu ver justo;

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, muito embora a empresa afirmasse, em suas longas razões, que o empregado abandonou seu trabalho, o certo é que, no corpo do processo (fls.208), há uma declaração do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comércioários, em a qual é feita uma referência à demissão do recorrente, ocorrida em 7 de maio de 1938, dispensa consignada pela própria firma na guia mecanizada relativa ao referido mês e ano;

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que do exposto se conclui que a empregadora, efetivamente, tinha o ânimo de despedir seu empregado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, para reconhecer ao recorrente direito à reintegração no serviço, com o pagamento de salários atrasados, restabelecida, em consequência, a sentença de primeira instância.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivens de Araújo

Relator

a) Erval Lucinda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 5 16 145.